



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 270824/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS
PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2135/19 - Tribunal Pleno

Representação. Irregularidades cometidas pelo Município de Paiçandu na contratação e pagamento de prestadores de serviços médicos de plantão e atenção básica no exercício financeiro de 2017. Controle dos registros de horários inconsistente e descumprimento da Lei 12.527/11. Representação parcialmente procedente.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação formulada pelo Ministério Público oficiante junto a este Tribunal, por meio da qual noticia irregularidades cometidas pelo Município de Paiçandu na contratação e pagamento de prestadores de serviços médicos de plantão e atenção básica no exercício financeiro de 2017.

Aponta a ocorrência do seguinte: I - irregular terceirização do serviço público de saúde, sob o argumento de que os serviços contratados pelo município são de caráter permanente, a exigir que servidores efetivos, devidamente aprovados em concurso público, os executem; II - irregularidade nos procedimentos licitatórios, tendo em vista que as contratações se deram por inexigibilidade de licitação, situação inadequada para os casos que elenca; III - excessiva jornada de trabalho executada pelos médicos prestadores dos serviços contratados, considerando que o entendimento jurisprudencial tende a limitar em 60 horas por semana a jornada de servidores públicos cujos cargos são acumuláveis; IV - não atendimento da Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - tendo em vista que os procedimentos licitatórios e os contratos firmados com fornecedores não foram disponibilizados no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portal da Transparência de Paiçandu, notadamente aqueles dos exercícios de 2013 e 2017.

Após manifestações preliminares do Município e da Coordenadoria de Gestão Municipal e emissão de opinativo pelo Ministério Público de Contas, a representação foi recebida, nos termos do Despacho 351/19-GCDA (peça n.º 73).

Citada, a municipalidade respondeu em sua defesa que inexistiu ilegalidade na inexigibilidade licitatória levada a efeito e na terceirização dos serviços de saúde, na medida em que a dificuldade no preenchimento das vagas oferecidas via concurso público e a urgência de atendimento à demanda justificariam a contratação de profissionais, de forma complementar, por meio de credenciamento de empresas. Os médicos terceirizados não são servidores públicos e a jornada de trabalho por eles suportada seria de responsabilidade da empresa contratada. A falta de informações no Portal da Transparência se deu em razão da extinção do contrato firmado entre a Prefeitura de Paiçandu e a empresa que fazia a digitalização e inclusão dos documentos no portal, o que já teria sido regularizado. Por fim, sustenta que havia efetivo controle dos horários e serviços prestados e que no começo de 2018 foram instalados pontos eletrônicos em todas as unidades de saúde, de modo a sanar os apontamentos feitos na representação.

Instruído o processo, anotou a unidade técnica que frente aos documentos trazidos pelo representado, resultou comprovada a frustração do concurso público para o cargo de médico, visto que os candidatos aprovados e convocados não atenderam ao chamado, sendo admissível a forma de contratação que então elegeu a entidade.

Destacou o recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, trate-se de atividade meio ou de atividade fim - ADPF n.º 324 e RE n.º 958252, com repercussão geral reconhecida.

Considerou não ter restado demonstrada a irregularidade de inexigibilidade de licitação levantada pelo Ministério Público de Contas, sendo que diversas foram as empresas contratadas por meio dos credenciamentos públicos.

Sobre a cogitada excessiva jornada de trabalho exercida pelos médicos, não poderia mesmo ser atribuída ao município, eis que a carga horária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

máxima de 60 horas semanais é restrita aos servidores públicos, situação não aplicada ao caso.

Por outro lado, verificou a ocorrência de registro britânico dos horários da prestação dos serviços e também situações de ausência de qualquer registro de dias e horários em que o serviço foi prestado. Sopesou que a elevada jornada de trabalho dos médicos, aliada à necessidade de deslocamento dos profissionais, revela a impossibilidade do cumprimento dos horários da forma como registrados, o que traz fundadas dúvidas quanto à efetiva prestação dos serviços.

Relativamente ao descumprimento da Lei n.º 12.527/2011, observou que a alegação de encerramento do contrato com a empresa que realizava o serviço de manutenção das informações no Portal da Transparência não é causa que justifique o descumprimento da lei por tanto tempo.

Pronunciou-se, assim, pela parcial procedência da representação por conta da irregularidade no controle e consequente pagamento da prestação de serviços e pelo descumprimento injustificado da Lei de Acesso à Informação, com aplicação ao gestor da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica da Casa¹, e expedição de recomendação para que em casos dessa natureza a municipalidade assegure-se da real prestação de serviços, providenciando comprovação adequada e segura, como condicionante ao respectivo pagamento.

O Ministério Público de Contas ratificou a peça de ingresso para fins de ser julgada procedente a representação, determinando-se ao Município de Paiçandu que comprove a realização de concurso público para regularização do quadro de pessoal da área de saúde, abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público e comprove a adequação de seus procedimentos licitatórios.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os elementos contidos no processo, verifico assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal.

¹ praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apesar das tentativas realizadas, o município de Paiçandu deparou-se com a falta de interesse de profissionais médicos em integrar os quadros da administração local, conforme se infere da declaração e do ofício do Departamento de Recursos Humanos juntados às peças n.ºs 65 e 68, respectivamente. E diante da essencialidade dos serviços na área de saúde pública, o credenciamento de clínicas foi a alternativa encontrada para atender à população.

Justificada a impossibilidade de preenchimento das vagas por concurso público, não vislumbro qualquer irregularidade na terceirização e no credenciamento, hodiernamente aceitos na jurisprudência dos tribunais superiores.

No que diz respeito à jornada de trabalho, se de um lado a carga horária praticada não pode ser reprovada, pois são médicos terceirizados e não servidores municipais, de outro a marcação de horário uniforme de registro de entrada e saída do local de trabalho indica o descontrole da administração contratante sobre o pagamento dos serviços de seu interesse.

A iniciativa de implantação do sistema de ponto eletrônico vem efetivamente para resolver as inconsistências apuradas e está comprovada às peças n.ºs 84 e 85, pelo que não reputo mais necessária a recomendação inicialmente sugerida pela CGM. Isso não ilide, contudo, a responsabilização do gestor pelas irregularidades até então cometidas e indicadas na presente representação.

Por derradeiro, a explicação para a falta de alimentação do Portal da Transparência não pode ser aceita. Bem consignou a unidade técnica no parecer lançado à peça n.º 69: *é questionável a real necessidade de contratação de uma empresa para tal serviço*. E se a administração do município optou por assim o fazer, deveria incluir em sua estratégia o resguardo da continuidade do serviço em questão no caso de encerramento do contrato (situação com data plenamente previsível) ou de rescisão contratual. Do contrário, assumiu o risco de descumprimento da lei.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela parcial procedência da representação por conta da irregularidade no controle e consequente pagamento da prestação dos serviços na área de saúde e pelo descumprimento injustificado da Lei de Acesso à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Informação, com aplicação ao prefeito do município de Paiçandu, sr. Tarcísio Marques dos Reis, da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica da Casa.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

- I. Julgar parcialmente procedente a representação por conta da irregularidade no controle e consequente pagamento da prestação dos serviços na área de saúde e pelo descumprimento injustificado da Lei de Acesso à Informação;
- II. Aplicar ao Prefeito do município de Paiçandu, Sr. *Tarcísio Marques dos Reis*, a multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica da Casa.
- III. Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2019 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente